ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MARI – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - GESTÃO DE PESSOAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 127 / 2.013

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos a partir da decisão consubstanciada na alínea "d" do **Acórdão AC2 TC nº 528/08** (fls. 03/05), referente à formalização de processo específico para apuração de novas irregularidades ocorridas na então atual gestão da Câmara Municipal de MARI, exercícios de 2005, 2006 e 2007, que suplantavam os objetivos do **Processo TC nº 05193/00**, relativo à inspeção especial realizada na Câmara Municipal de MARI, para análise de atos de pessoal, relacionados ao exercício de 1999.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 37/41) e apontou como irregularidades:

1. existência de Auxiliar de Serviços contratada (Maria Betânia da Silva Bandeira), com infração ao princípio constitucional do concurso público;
2. pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE), especificada no art. 14 da Lei n°. 543/2002, com valores fixados pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio de critérios subjetivos, com infração ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica;
3. o servidor Erivaldo Batista de Souza, ocupante do cargo de Tesoureiro, percebe GAE no percentual de 89,47% (oitenta e nove e quarenta e sete centésimos por cento) sobre o vencimento básico do cargo, com infração ao disposto no art. 14, parágrafo único da Lei n°. 543/2002 (fls. 233/241), que fixou o percentual em 50% (cinquenta por cento) daquela espécie remuneratória;
4. a Lei n°. 658/2007, dividiu o cargo de Chefe de Divisão de Serviços Administrativos e Legislativos em dois (Chefe de Divisão de Serviços Administrativos e Chefe de Divisão de Serviços Legislativos), sem definir as atribuições destes cargos comissionados;
5. a servidora, Antônia Maria de Souza, aparece no quadro de pessoal (fl. 08) e na folha de pagamento de agosto de 2007 (fl. 09) ocupando o cargo de Redatora de Atas, mas no SAGRES está como ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Citada, a Senhora **Vânia Silva de Souza Monteiro**, ex-Presidente da Câmara Municipal de MARI, após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 44/47), apresentou a defesa de fls. 50/79, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 83/87) por **sanar parcialmente** as irregularidades relativas aos itens "1" e "3" anteriores e **mantendo as demais**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela baixa de resolução com assinação de prazo, sob pena de multa, para que o gestor adote todas as providências sugeridas no relatório da Auditoria desta Corte, às fls.83/87, com intuito de sanar as eivas.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o Ministério Público junto ao Tribunal, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a ex-Presidente da Câmara Municipal de **MARI**, Senhora **VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO**, a fim de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade dos atos de pessoal, no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu relatório de fls. 83/87, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04625/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a ex-Presidente da Câmara Municipal de MARI, Senhora VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, a fim de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade dos atos de pessoal, no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu relatório de fls. 83/87, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de junho de 2013.

_____
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**
no exercício da Presidência

_____ _____
Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana** Conselheiro Substituto **Antônio Gomes** Vieira Filho

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr